PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001710-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Perdas e Danos
Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda
Adriana Villas Boas Hilario São Carlos Me

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA ajuizou ação contra ADRIANA VILLAS BOAS HILARIO SÃO CARLOS ME, alegando, em resumo, ter sido contratada para prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, mas não recebeu mensalidades vencidas, razão pela qual almeja a condenação da ré ao pagamento do montante devido e do equivalente ao equipamento não devolvido.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a incorreção do valor da causa, pois não consta na planilha de cálculo elaborada pela autora os critérios utilizados na correção do valor da dívida. No mérito, impugnou o relatório de débito apresentado na petição inicial.

Houve réplica.

Após determinação deste juízo, a ré regularizou sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O insurgimento da ré quanto ao cálculo elaborado pela autora não afeta a regularidade do valor dado à causa, fixado em consonância com a regra prevista no inciso I do art. 292 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar arguida.

A autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento firmado com a ré (fls. 16/21), bem como o respectivo adendo contratual (fls. 22/23).

A ré deixou de pagar as mensalidades a partir de julho de 2015, encerrandose a prestação de serviço pela sua inadimplência em 14.03.2016. Era dela o ônus de comprovar que efetivamente realizou os pagamentos, pois o contrato ainda estava em vigor.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assim, como ela não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC), de rigor sua condenação ao adimplemento das prestações vencidas.

Ademais, não há controvérsia quanto à não devolução de uma Sirene SB pela ré, razão pela qual ela deve responder pelo seu equivalente em dinheiro, que deve ser corrigido a partir da data da citação, pois não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha sido notificada anteriormente para devolver o bem em questão.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 2.094,17, correspondente às mensalidades vencidas, com correção monetária e juros moratórios contados desde cada vencimento, e o valor de R\$ 40,32, referente ao preço do equipamento não restituído, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data da citação, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% sobre o pequeno valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA